



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/431 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Mediaborba - Sociedade de Comunicação Social, Unipessoal, Lda.- serviço de programas Rádio Borba

Lisboa
20 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/431 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Mediaborba - Sociedade de Comunicação Social, Unipessoal, Lda. - serviço de programas Rádio Borba

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 30 de agosto de 2023, a sociedade Mediaborba - Sociedade de Comunicação Social, Unipessoal, Lda., (doravante, Requerente ou Operador) solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹, a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Borba, na frequência de 93,8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Borba.

II. Enquadramento Legal

2. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
3. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

4. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
5. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
6. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
7. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

8. O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - c) Certidão do Registo Comercial do operador;
 - d) Estatutos;

- e) Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- f) Declaração de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- g) Declarações de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- h) Linhas gerais de programação, grelha de programas, incluindo informação respetivos horários e sinopses;
- i) Estatuto editorial;
- j) Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- k) Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação (Artigo 33.º Lei da Rádio), bem como cópia com o respetivo título profissional de jornalista;
- l) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- m) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- n) Último relatório de gestão e contas;
- o) Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h) dos dias 12 e 19 de Setembro.

IV. Operador Radiofónico

- 9. O Operador detém a licença *supra* identificada desde 6 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social,

de 9 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 94/LIC-R/2009, da ERC, de 11 de março de 2009, pelo prazo de 10 anos

10. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
11. Assim, à luz do *supra* exposto, a licença do operador requerente é válida até 05 de março de 2024, pelo que tendo o pedido de renovação sido apresentado a 30 de agosto de 2023, conclui-se que o requerimento é tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
12. De acordo com o artigo 3.º dos Estatutos do Operador e a respetiva certidão permanente do registo comercial, o objeto social é exclusivamente «o exercício da atividade de radiodifusão», pelo que está assegurado o cumprimento do princípio da especialidade, tal como exigido pelo n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
13. A Requerente declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o deste modo, o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
14. A Requerente e respetivos sócios declararam o cumprimento de todas as exigências de não concentração, previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
15. No que refere as obrigações decorrentes da Lei da Transparência, a Requerente Mediaborba - Sociedade de Comunicação Social, Unipessoal, Lda., é diretamente detida pelo Centro Cultural de Borba que, por sua vez, conta com mais de 200 associados. No Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) são identificados como beneficiários efetivos do Centro Cultural de Borba os órgãos sociais – Rogério

Manuel Pereira Pécurto (Tesoureiro), Pedro Duarte Abelho Grego Esteves (Vice-Presidente) e Ângelo João Guarda Verdades de Sá (Presidente).

16. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2..

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Mediaborba



Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
NA	NA	NA	NA

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/09/2023³

17. A avaliação efetuada pela Unidade da Transparência dos *Media* (UTM/ERC)⁴ demonstra que o Operador cumpre, globalmente, as exigências de publicitação estabelecidas na Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

V. Obrigações Legais

³ Cf. Informação UTM104/UTM/ATE/2023/Inf. de 28.9.2023

⁴ Cf. Informação UTM104/UTM/ATE/2023/Inf. de 28.9.2023

18. Para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista de âmbito local foram considerados os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente queixas, participações e ações de fiscalização ao Operador, bem como a audição das emissões referidas na alínea o) do ponto 8.
19. De referir que nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se verificou qualquer queixa contra a requerente.
20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. Ora, de acordo com a grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas Rádio Borba apresenta uma programação diversificada, com espaços de entretenimento, música e informação, com destaque para a divulgação do património do concelho de Borba, nomeadamente para o cante alentejano.
22. As audições realizadas confirmam a análise à grelha de programação, constatando-se a existência de uma programação efetiva dirigida à área de cobertura, com espaço para a interação dos ouvintes, música e informação cultural, de que constituem exemplo os programas: “Manha da Rádio” um espaço com música, animação e a agenda cultural, o programa “Às Voltas com a Música” emissão totalmente dedicada à música Portuguesa todos os dias na antena da rádio, o programa “Borba, Cultura e as suas Gentes” um programa cultural que divulga e valoriza o concelho de Borba, as suas gentes, o património e atividades económicas.

23. Deste modo, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
24. Nos termos do artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Neste ponto, identificaram-se seis blocos noticiosos locais, regionais e nacionais, produzidos e difundidos pelo próprio Operador todos os dias da semana às 8 horas, 12 horas, 14 horas, 16 horas, 18 horas e às 20 horas.
26. Verifica-se, pois, que é dado pleno cumprimento ao disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos são de âmbito locais e regionais e por vezes notícias de âmbito nacional, são assegurados e da responsabilidade do diretor de informação Pedro Esteves, (TE n.º 415), sendo indicado como diretor de programas Ângelo João Guarda Verdades de Sá, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.
28. As audições permitiram comprovar a existência de uma emissão de 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.
29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados, confirmou-se que a publicidade existente é local ou regional, bem como a existência dos devidos separadores e a correta identificação dos conteúdos, o que assegura o respeito pelo mencionado preceito legal.

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, na amostra auditada das emissões verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida maioritariamente por música portuguesa.
31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível para consulta em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público conforme exigido pelo n.º 5 do artigo 34.º da Lei da Rádio.
33. Por último, comprovou-se, à luz das certidões apresentadas e constantes do processo, que a situação contributiva e tributária do Operador se encontra regularizada, tal como exigido pelo n.º 4.º do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Mediaborba - Sociedade de Comunicação Social, Unipessoal, Lda., para o município de Borba, na frequência 93,8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Borba.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 20 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola